



7 240986 2012 4 01 0000 PA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072409-86.2012.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0031153-06.2012.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA - OAB/PA

ADVOGADO : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA

AGRAVADO : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH

ADVOGADO : JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : LEANDRO DE MEDEIROS GOMES

ADVOGADO : KLEVERSON GOMES ROCHA

ADVOGADO : MARIA GOMES DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Recebi o presente feito na data de hoje, às 09:37h (horário de Brasília).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DO PARÁ** em face de decisão que deferiu

o pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 311153-06.2012.4.01.3900, para determinar a suspensão do processo eleitoral da OAB/Pará.

Na data de ontem, proferi, em pleito semelhante, relativo também às eleições da OAB/PA, decisão indeferitória do efeito suspensivo requerido, mantendo anterior decisório de indeferimento da liminar pretendida. Os fundamentos do decisório foram os seguintes:

"Inconformado, o agravante insiste em dizer que seria temerária a realização de eleições sem a prévia definição de todos os concorrentes, já que ainda não foi finalizado o processo administrativo de deferimento de registro de duas das duas outras chapas concorrentes, a "OAB POR VOCÊ" e a "PELA HONRA, PELA ORDEM", em relação às quais ainda se discute a elegibilidade de candidatos pertencentes a cada chapa. Haveria, portanto, o risco de que o registro de ditas chapas fosse indeferido após a realização do pleito, sem que o regulamento eleitoral da OAB preveja a possibilidade de aproveitamento de votos da mesma forma que ocorre nas eleições partidárias.

Além disso, "Somente na última sexta-feira (16/11/2012), é que foram disponibilizadas as relações finais de votantes, não só no que diz respeito à Capital, como também de todas as outras 19 Subseções do interior do Estado" (fl. 10), não havendo, até a data da eleição, prazo suficiente para que tal relação seja detidamente examinada pelas chapas concorrentes.

Observa, ainda, que, "Até o momento, não se tem qualquer notícia da indicação, pela Comissão Eleitoral, dos presidentes de mesa e mesários os quais também, tradicionalmente, são submetidos às chapas concorrentes, para análise de eventuais suspeições ou incompatibilidades com a função" (fl. 10).

Por fim, alega que "A simples cogitação de anulação das eleições seguida de novo pleito, além de vergonhosa para a classe implica em dispêndios" (fl. 06).

Pede, assim, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo, concedendo-se a liminar pleiteada, para determinar a suspensão das eleições da OAB, Seção Pará, marcadas para o próximo dia 21.11.2012, assim como para determinar que nova data somente seja fixada após a análise final, pela comissão eleitoral da OAB/PA dos pedidos de registro de todas as chapas pretendentes ao pleito, observados os prazos estabelecidos no Provimento 146/2011, do Conselho Federal da OAB.

É o relatório. Passo a decidir.

Não existe *periculum in mora* que ampare o pleito do agravante, vez que eventuais irregularidades que venham a ser constatadas ao final do período de impugnação dos candidatos membros de outras chapas não têm o condão de por em risco toda a legitimidade do processo eleitoral previsto para ocorrer amanhã.

Se, porventura, os votos recebidos por chapa que venha a ter seu registro indeferido vierem a ser tidos como nulos e inaproveitáveis a outros candidatos, a situação não retira a legitimidade dos votos recebidos pelas demais chapas cuja regularidade de inscrição foi reconhecida.

Da mesma forma, os demais aspectos relacionados à relação de eleitores votantes e aos presidentes de mesa e mesários que participarão do processo eletivo podem muito bem ser objeto de fiscalização pelas chapas

participantes e poderão, se for o caso, ser objeto de impugnação futura, diante de irregularidade que venha a ser identificada pelos interessados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Na hipótese, outro Juízo de 1º. Grau entende em sentido contrário. Mas as razões declinadas na data de ontem permanecem íntegras. Não pode o Judiciário impedir o curso normal de um processo eleitoral, para garantir supostos direitos individuais, que poderão, em tese, ser reparados em momento posterior. O interesse público deve sempre prevalecer.

De qualquer forma, em relação à data escolhida pelo Magistrado (72 horas após a data de hoje) para o referido processo eleitoral configura, em princípio, ingerência indevida do Poder Judiciário em ato que depende da conveniência e discricionariedade do Conselho Profissional, afrontando, a rigor, o princípio da separação dos poderes.

Se é facultado à OAB a escolha da data da eleição no Estado do Pará até o dia 30 de novembro de 2012, não pode, *data venia*, o Estado-Juiz fixá-la em outra data, por sua conveniência e oportunidade. Tais aspectos estão na seara exclusiva da Administração (mérito administrativo).

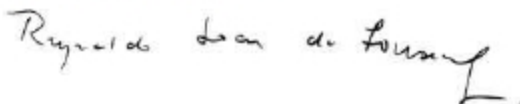
Em suma, está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, cabendo-lhe a verificação apenas da regularidade do procedimento (MS 0007433-51.2004.4.01.0000 / DF, Rel. para o Acórdão DESEMBARGADOR KÁSSIO NUNES MARQUES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.20 de 25/10/2012). No mesmo sentido: AC 0010311-45.2006.4.01.3502 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.392 de 09/11/2012; AC 0043708-11.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.31 de 11/10/2012 e AC 0003614-54.2010.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/09/2012).

Defiro, portanto, o efeito suspensivo requerido, para cassar o comando contido na decisão impugnada, autorizando, em conseqüência, na data de hoje, a realização das eleições da OAB no Estado do Pará.

Publique-se. Intimem-se os agravados para fins de resposta, no prazo legal.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada e à OAB/PA, com urgência.

Brasília, 21 de novembro de 2012.



Desembargador Federal REYNALDO FONSECA
Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/09/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 6.065.207.0100.2-90.